



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 23 de Abril de 2007 e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 16/2007:

Revoga alguns artigos do Decreto-lei nº 36/2005, de 6 de Junho que cria a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das ilhas de Boa Vista e Maio e aprova os novos estatutos.

Decreto nº 3/2007:

Aprova o acordo de Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, destinado ao financiamento de uma parte do programa de apoio orçamental à estratégia de redução da pobreza.

Resolução nº 13/2007:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e BAIA INVESTMENTS, S.A.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Abril de 2007 e seguintes:

I – Interpelação ao Governo

Objecto: A situação dos cinco Municípios criados em 2005, com particular incidência sobre o processo de instalação dos mesmos.

II – Perguntas dos Deputados ao Governo

III – Aprovação de Propostas e Projectos de Lei:

- Proposta de Lei que altera a Pauta Aduaneira.

IV – Aprovação de Propostas de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo.

Assembleia Nacional, aos 23 de Abril de 2007. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

o§o

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 16/2007

de 30 de Abril

É já bem patente a necessidade de se introduzir alterações ao modelo societário concebido para a *Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, SA*.

Na verdade, a sua natureza algo híbrida, *entre pública e privada*, e a estrutura orgânica adoptada para a mesma, pelo Decreto-Lei nº 36/2005, de 6 de Junho, e reflectida nos seus Estatutos, mostram-se inadequadas ao paradigma societário vazado no Código das Empresas Comerciais, trazendo manifestos prejuízos à acção dos Órgãos da Sociedade e a plena assumpção pelos mesmos, das suas responsabilidades e ao desempenho das suas funções.

Por isso, torna-se inadiável, por urgente, a necessidade de introduzir modificações de fundo nos Estatutos que regem a vida e a acção da referida Sociedade.

Com o presente diploma, reforma-se, conseqüentemente, a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, que passará a reger-se, na sua organização e funcionamento, por aquilo que dispõe a legislação nacional para as Sociedades Comerciais, designadamente através do Código das Empresas Comerciais.

Assim, a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, SA. passará, doravante, a ser uma empresa em total conformidade com o Código

das Empresas Comerciais, embora continue detendo os poderes especiais e de autoridade previstos, aliás, no Decreto-Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

A Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e Maio, S.A., criada pelo Decreto-Lei nº 36/2005, de 6 de Junho, e adiante designada Sociedade, passa a reger-se pelos Estatutos anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante, e que baixam assinados pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Economia, Crescimento e Competitividade.

Artigo 2º

A Sociedade tem por objecto a prática dos actos de gestão, planeamento, licenciamento, fiscalização, execução e transacção dos terrenos integrados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral das Ilhas de Boa Vista e Maio.

Artigo 3º

Para a prossecução do seu objecto, a SDTIBM goza dos poderes especiais e de autoridade previstos no Decreto-Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro.

Artigo 4º

1. O capital social inicial da Sociedade é de 250.000.000\$00 (duzentos e cinquenta milhões de escudos), integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde e pelos Municípios da Boa Vista e do Maio, na proporção de 51%, 35% e 14%, respectivamente.

2. O capital social da Sociedade encontra-se totalmente realizado pelo Estado, por sua conta e por conta dos Municípios da Boa Vista e de Maio, na proporção da respectiva participação social.

3. O reembolso ao Estado, pelos Municípios da Boa Vista e Maio, dos montantes correspondentes à respectiva participação no capital social da Sociedade, deve ser efectivado mediante comparticipação do Estado nos valores a que aqueles Municípios tiverem direito, nos termos da lei, nas vendas dos terrenos das ZDTI's.

Artigo 5º

No prazo máximo de 15 dias, após a entrada em vigor do presente diploma, deve reunir-se a Assembleia-Geral da Sociedade para, de entre outros assuntos, aprovar a recomposição dos respectivos Órgãos Sociais, em conformidade com o que dispõem os Estatutos ora aprovados.

Artigo 6º

A alteração dos Estatutos, ora aprovados, deve ser feita pela Assembleia-Geral da Sociedade, de acordo com o que neles está previsto.

Artigo 7º

São revogados os artigos 5º, 6º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º do Decreto-Lei nº 36/2005, de 6 de Junho, os respectivos Estatutos e toda a legislação em contrário.

Artigo 8º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa
- Cristina Duarte - José Brito - Maria Madalena Brito
Neves - Ramiro Andrade Alves Azevedo*

Promulgado em 20 de Abril de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Abril de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

A que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 16/2007, de 30 de Abril

**Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas
de Boa Vista e Maio - SDTIBM**

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1º

Forma e denominação

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, SA, abreviadamente SDTIBM.

Artigo 2º

Sede

1. A sede social da Sociedade é na Vila de Sal Rei, freguesia de Santa Isabel, concelho de Boa Vista.

2. O Conselho de Administração pode mudar a sede social, dentro da Ilha da Boa Vista, ou para outro local dentro do território nacional.

3. O Conselho de Administração pode também estabelecer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

Duração

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

Objecto

1. A Sociedade tem por objecto a prática dos actos de gestão, planeamento, licenciamento, fiscalização, execução e transacção dos terrenos integrados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral das Ilhas de Boa Vista e Maio.

2. Para a prossecução do seu objecto, a Sociedade goza dos poderes especiais previstos no Decreto-Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro.

3. A Sociedade pode ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, adquirir participações como sócio de responsabilidade ilimitada ou em sociedade como objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 5º

Capital social

O Capital Social é de 250.000.000\$00 (duzentos e cinquenta milhões de escudos), integralmente subscrito e realizado em terrenos, pelo Estado de Cabo Verde e pelos Municípios da Boa Vista e do Maio, na proporção de 51%, 35% e 14% respectivamente.

Artigo 6º

Aumento do capital social

O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia-Geral, gozando os accionistas, na proporção das acções que possuírem à data da deliberação, do direito de preferência sobre terceiros.

Artigo 7º

Acções

1. As acções são nominativas e podem ser escriturais ou representadas por títulos representativos de 1, 10, 50, 100 e múltiplos de 100, até 100.000 acções.

2. Os títulos são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser de chancela.

3. A Sociedade pode emitir acções preferenciais, sem direito a voto, ou obrigações nelas convertíveis, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que forem fixadas pela Assembleia-Geral.

4. Por deliberação do Conselho de Administração, as acções podem revestir forma meramente escritural.

Artigo 8º

Direito de preferência

1. Os accionistas titulares de acções ordinárias têm direito de preferência na alienação desta categoria de acções a título oneroso.

2. Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas devem ser avisados pelo Conselho de Administração, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3. O Conselho de Administração deve notificar o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 9º

Obrigações

Por deliberação do Conselho de Administração e observados os demais condicionamentos legais, a Sociedade pode emitir obrigações por subscrição pública ou privada.

Artigo 10º

Empréstimos de accionistas

Qualquer accionista pode fazer à Sociedade os suprimentos de que esta careça, nos termos e condições que forem estabelecidos em Assembleia-Geral.

CAPÍTULO III**Órgãos sociais**

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 11º

Órgãos sociais

São órgãos da Sociedade:

- a) A Assembleia-Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

Artigo 12º

Mandato

1. Todos os membros da Mesa de Assembleia-Geral e dos demais Órgãos Sociais são eleitos pela Assembleia-Geral para um mandato de três anos, renovável uma ou mais vezes.

2. O mandato dos membros referidos no número antecedente subsiste até a eleição e tomada de posse de novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Artigo 13º

Substituição

1. Sempre que, no período trienal do mandato, forem eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.

2. A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal de mandato, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício.

Artigo 14º

Remuneração

1. As funções dos membros dos Órgãos Sociais e da Mesa da Assembleia-Geral, referidos nos artigos antecedentes são ou não remunerados, conforme for deliberado pela Assembleia-Geral.

2. Em caso de ser dado por findo, sem justa causa, o mandato dos membros dos Órgãos Sociais, os mesmos, quando remunerados, têm direito a uma indemnização correspondente à remuneração-base do tempo que falta para cumprir o mandato, se outra não tiver sido estabelecida ou acordada.

3. A indemnização referida no número antecedente preclui qualquer outra a que os membros entendam ter direito.

Artigo 15º

Actas

1. Das reuniões dos Órgãos Sociais devem ser lavradas actas das quais constam os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

2. As actas devem ser assinadas pelos membros presentes, salvo o disposto no número seguinte.

3. As actas das reuniões da Assembleia-Geral devem ser assinadas pelos membros da Mesa que tiver presidido às mesmas.

Secção II

Assembleia-Geral

Artigo 16º

Composição da Assembleia-Geral

1. A Assembleia-Geral é formada pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde um voto na Assembleia-Geral.

3. Devem estar presentes nas reuniões da Assembleia-Geral os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único.

4. Pode qualquer accionista com direito a voto fazer-se representar na Assembleia-Geral, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

Artigo 17º

Competência da Assembleia-Geral

1. Compete à Assembleia-Geral:

- a) Definir as políticas gerais relativas à actividade da Sociedade;
- b) Deliberar sobre o plano de actividades, anual e plurianual da Sociedade, apresentado pelo Conselho de Administração;
- c) Deliberar sobre o orçamento da Sociedade e acompanhar a sua execução;
- d) Deliberar sobre o relatório anual do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as Contas, mediante prévio parecer do Fiscal Único;
- e) Deliberar sobre a Proposta de aplicação de resultados;
- f) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- g) Eleger a sua Mesa, os membros do Conselho de Administração, o Fiscal Único e os respectivos suplentes;
- h) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos Órgãos Sociais, podendo, para o efeito, delegar numa Comissão de Vencimentos, eleita em Assembleia Geral;
- i) Deliberar sobre alterações dos estatutos;

- j) Aprovar a Emissão de Obrigações;
- l) Estabelecer os valores para além dos quais é necessária a sua expressa autorização para a aquisição e alienação de imóveis, bem como para realização de investimentos;
- m) Apreciar e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, não se contando as abstenções, sempre que a lei, ou os estatutos, não exijam maioria qualificada.

Artigo 18º

Mesa da Assembleia-Geral

A Mesa da Assembleia-Geral é constituída por um presidente e por dois secretários.

Artigo 19º

Reuniões da Assembleia-Geral

A Assembleia-Geral deve reunir, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do Conselho de Administração, do Fiscal Único ou de qualquer accionista detendo ou representando, pelo menos, 5% do capital Social da Sociedade.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 20º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e quatro Administradores, sendo o Presidente e dois Administradores eleitos sob proposta do Estado e os demais eleitos sob proposta dos Municípios da Boa Vista e do Maio.

2. Os membros do Conselho de Administração estão dispensados de caução.

Artigo 21º

Competência do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração assegurar a gestão dos negócios da sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- b) Elaborar o plano de actividades, anual e plurianual da Sociedade, e submetê-los à aprovação da Assembleia-Geral;
- c) Elaborar o orçamento anual da Sociedade, submetê-lo à aprovação da Assembleia-Geral e acompanhar a sua execução;
- d) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da sociedade;

e) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;

f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, até ao valor de fixado pela Assembleia-Geral;

g) Deliberar sobre a realização de empréstimos, emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais ou estatutários;

h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade;

i) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;

j) Constituir procuradores e mandatários da sociedade, nos termos que julgue conveniente;

l) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente, e sem prejuízo, das que lhe sejam delegadas pela Assembleia-Geral.

2. Incumbe especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

a) Representar o Conselho de Administração;

b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;

c) Zelar pela correcta execução das deliberações da Assembleia-Geral e do Conselho de Administração.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo vogal por si designado.

Artigo 22º

Reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne mensalmente e sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois administradores.

2. O Conselho de Administração delibera validamente com a presença de maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos expressos.

Artigo 23º

Delegação de poderes

1. O Conselho de Administração pode delegar numa Comissão Executiva composta por três administradores, poderes de gestão ordinária e de representação da Sociedade, definindo em acta os respectivos nomes, o tipo de poderes delegados com a indicação se estes incluem a representação, o tempo de duração da delegação e as condições de remuneração.

2. Não são delegáveis os poderes referidos no nº 2 do artigo 4º do presente Estatuto.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 24º

Fiscalização da Sociedade

A fiscalização da actividade social compete ao Fiscal Único, eleito para um mandato de três anos, renovável.

Artigo 25º

Competências do Conselho Fiscal

O Fiscal Único tem competência atribuída por lei ao Conselho Fiscal e nomeadamente:

- a) Fiscalizar a administração da Sociedade;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- c) Inspeccionar e pedir esclarecimentos sobre os livros, registos e documentos da Sociedade;
- d) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente;
- e) Verificar a exactidão do balanço e demonstração de resultados;
- f) Pedir, sempre que entenda necessário, esclarecimentos sobre a forma como os movimentos contabilísticos são efectuados;
- g) Elaborar anualmente o relatório das suas actividades ao longo do exercício e dar parecer sobre o relatório e as contas a apresentar à Assembleia-Geral; e
- h) Convocar a Assembleia-Geral sempre que o presidente da Mesa não o faça, devendo fazê-lo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 26º

Da aplicação dos resultados

Os lucros do exercício, aprovados em conformidade com a lei, terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar ou a Assembleia-Geral deliberar;
- c) Dividendos a distribuir aos accionistas, conforme for deliberado pela Assembleia-Geral;
- d) Outras finalidades que a Assembleia-Geral deliberar.

Artigo 27º

Modo de obrigar a Sociedade

1. A Sociedade obriga-se validamente:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente ou quem suas vezes fizer;
- b) Pela assinatura de dois membros da Comissão Executiva, se houver;
- c) Pela assinatura dum mandatário ou Procurador da Sociedade, nos termos e dentro dos limites dos poderes outorgados.

2. Em assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um Administrador.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos sejam assinados por chancela, processos informáticos ou mecânicos.

Artigo 28º

Dissolução e liquidação

1. A Sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei.
2. A liquidação deve ser efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia-Geral.

Artigo 29º

Casos Omissos

As dúvidas e os casos omissos devem ser resolvidos por deliberação da Assembleia-Geral, sem prejuízo da legislação comercial aplicável, e designadamente do Código das Empresas Comerciais.

O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, *José Brito* e a Ministra das Finanças e da Administração Pública, *Cristina Duarte*.

Decreto nº 3/2007

de 30 de Abril

O Fundo Africano de Desenvolvimento e o Governo de Cabo Verde assinaram a 15 de Dezembro de 2006, um Acordo de Empréstimo, no montante de três milhões e trezentos e noventa mil unidade de conta (UC 3.390.000), destinado ao financiamento de uma parte do programa de apoio orçamental à estratégia de redução da pobreza fase I (PASRP I).

A vigência do referido Acordo tem o seu devido enquadramento legal na autorização ao Governo pelo artigo 73º da Lei nº 4/VII/2007, de 11 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para 2007.

No uso da faculdade conferida pela alínea d), do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrantes deste diploma, ao qual se encontram anexados.

Artigo 2º

Objectivo

O empréstimo objecto do presente diploma, no valor de três milhões e trezentos e noventa unidades de conta, destina-se ao financiamento de uma parte do programa de apoio orçamental à estratégia de redução da pobreza fase I (PASRP I), cuja descrição consta do Anexo I do Acordo, ora aprovado.

Artigo 3.º

Pagamento de taxa

1. Por força do Acordo de Crédito a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a) Pagamento de uma comissão de serviços de três quartos de 1% (0,75%) ao ano, sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado;
- b) Pagamento de uma comissão de compromisso de metade de 1% (0,50%) ao ano, sobre o montante do empréstimo ainda não reembolsado, decorridos cento e vinte dias, após a assinatura do presente Acordo.

2. O principal do crédito, a comissão de serviços e a comissão de compromisso devem ser pagos ao Fundo de seis em seis meses, a 1 de Maio e a 1 de Novembro de cada ano respectivamente.

Artigo 4.º

Amortização

1. Nos termos do Acordo de Empréstimo, fica o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de quarenta anos, em prestações semestrais iguais e consecutivas, sendo a primeira efectuada a 1 de Maio ou a 1 de Novembro, conforme a data que seguirá imediatamente o término do período de deferimento, após um período de deferimento de dez anos a partir da data de assinatura do Acordo, à razão de:

- a) 1% ao ano, para as prestações entre os décimo primeiro e o vigésimo anos do referido período;
- b) 3% ao ano, para as subsequentes prestações.

Artigo 5.º

Prazos

A data de conclusão é de 31 de Dezembro de 2009, ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Fundo.

Artigo 6.º

Descontos

Sobre as transferências feitas pelo Mutuário a favor do Fundo Africano de Desenvolvimento, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos, seja qual for a sua natureza.

Artigo 7.º

Podereis

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo Africano de Desenvolvimento, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges - Sidónio Monteiro - Cristina Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ACCORD DE PRET ENTRE LA REPUBLIQUE DU CAP-VERT- ET LE FONDS AFRICAIN DE DEVELOPPEMENT**(PROGRAMME D'APPUI BUDGETAIRE A LA STRATEGIE DE REDUCTION DE LA PAUVRETE I (PASRPI)**

N.º DU PROJET P-CV-K00-004

N.º DU PRET : 2100150013343

Le présent Accord de Pret (ci-après dénommé l' "Accord") est conclu le 15 décembre 2006, entre la République du Cap-Vert (ci-après dénommée l' "Emprunteur") et le Fonds Africain de Développement (ci-après dénommé le "Fonds").

1. Attendu que l'Emprunteur a demandé au Fonds de financer une partie du programme d'appui budgétaire à la stratégie de réduction de la pauvreté phase (PASRP) (ci-après dénommé le «Programme»), en lui accordant un prêt jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après;

2. Attendu que l'Emprunteur déclare être résolu à exécuter ledit Programme;

3. Attendu que Le Ministère des Finances et de l'Administration Publique (MFAP) sera l'organe d'exécution du Programme;

4. Attendu que le Fonds a accepté d'octroyer ledit prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après;

En foi de quoi, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

Article I

Conditions Generales - Definitions

Section 1.01. **Conditions Générales.** Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des Conditions Générales applicables aux Accords de prêt et aux Accords de garantie conclus par le Fonds, portant la date du 23 de novembre 1989, telles qu'amendées ci-après dénommées «les Conditions Générales»), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

Section 1.02. **Définitions.** A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions Générales ont la signification qui y a été indiquée.

Article II

Prêt

Section 2.01. Montant. Le Fonds consent à l'Emprunteur sur ses ressources, un prêt en diverses monnaies convertibles d'un montant maximum équivalant à trois millions et trois cent quatre vingt dix mille unités de compte (3 390 000 UC), (l'unité de compte étant définie à l'article 1, alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds.

Section 2.02 Objet. Le prêt servira à financer une partie du Programme.

Section 2.03. Affectation l'Emprunteur n'utilisera le montant du décaissement que pour les fins assignées au programme.

Section 2.04. Monnaie de Décaissement et de Remboursement.

- a) Tous les décaissements en faveur de l'Emprunteur:
- b) Nonobstant les dispositions de la présente Section 2.04(a), dans chaque cas éventuel où le Fonds serait dans l'impossibilité matérielle ou juridique de se procurer des euros, il devra, dans les meilleurs délais, notifier à l'Emprunteur la survenance d'une telle situation et proposer à l'Emprunteur une devise de substitution dans l'une des trois devises suivantes: le dollar américain, la livre Sterling et le yen japonais;
- c) Si dans un délai de soixante jours calendaires, suivant la notification susvisée, le Fonds et l'Emprunteur n'ont pas réussi à se mettre d'accord sur une devise de substitution parmi les trois devises précitées, l'Emprunteur pourra annuler le(s) montant(s) concerné(s) du Prêt. Les taux de conversion applicables entre la monnaie du Prêt et la monnaie de décaissement (initiale ou de substitution) sont les taux en vigueur à la date de décaissement des montants concernés; et
- d) Toute somme due au Fonds au titre du présent Accord sera payable dans la ou les monnaie(s) décaissée(s).

Article III

Remboursement du Principal, Commission de Service, Commission d'Engagement et Echéances

Section 3.01. Remboursement du principal. a) L'Emprunteur remboursera le principal du prêt, après un différé d'amortissement de dix (10) ans à compter de la date de signature de l'Accord, sur une période de quarante (40) ans à raison de un pour cent (1%) par entre les onzième et vingtième années de ladite période et de trois pour cent (3%) par an, les années suivantes; et

- b) Le prêt sera remboursé par des versements semestriels, égaux et consécutifs, dont le premier sera effectué le 1er mai ou le 1er novembre, selon celle des deux dates qui suivra immédiatement la fin du différé d'amortissement.

Section 3.02. Commission de service. L'Emprunteur paiera une commission de service de trois quarts de un pour cent (0,75%) l'au, sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la Section 3.02 des Conditions Générales applicables aux Accords de prêt et au Accords de garanties de Fonds.

Section 3.03 Commission d'engagement. L'Emprunteur paiera une commission d'engagement de un demi de un pour cent (0,50%) sur le montant du prêt non décaissé, commençant à courir cent vingt (120) jours après la signature de l'Accord.

Section 3.04. Echéances. Le principal du prêt, la commission de service et la commission d'engagement prévus ci-dessus devront être versés tous les (6) mois, le 1er mai et le 1er novembre de chaque année.

Article IV

Conditions Préalables à l'entrée en Vigueur, et de Décaissement

Section 4.01 Conditions préalables à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur du présent Accord est subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur des conditions prévues à la Section 5.01 des Conditions Générales applicables aux accords de prêt et aux accords de garantie conclus par le Fonds.

Section 4.02. Conditions préalables au décaissement. Outre l'entrée en vigueur du présent Accord, le décaissement, des fonds du Prêt est subordonné au maintien par l'Emprunteur d'un cadre macroéconomique approprié, au bon déroulement du programme et à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction du Fonds, des conditions ci-après:

- (i) Fournir au Fonds la preuve de la transmission par le Gouvernement à l'Assemblée nationale du Compte général de l'Etat (CGE) pour les années 2004 et 2005;
- (ii) Fournir au Fonds la preuve de la transmission au Parlement du projet de loi portant Code des marchés publics; et
- (iii) Fournir au Fonds la preuve de l'ouverture du compte spécial, auprès de la Banque Centrale du Cap-Vert, destiné à recevoir les ressources du Prêt.

Article V

Décaissements - Date de Cloture

Section 5.01. Décaissements. Le Fonds, conformément aux dispositions de l'Accord et des Conditions Générales, procédera à un décaissement unique en vue de couvrir les dépenses afférentes pour l'exécution du Programme.

Section 5.02. Date de clôture. La date du 31 décembre 2009 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et le Fonds, est fixée aux fins de la Section 9.01, paragraphe a (iv) des Conditions Générales applicables aux accord de prêt et aux garanties.

Article VI

Acquisition des biens, travaux et services

Section 6.01. Les ressources du Fonds serviront à financer l'acquisition de biens et services éligibles, à l'exception de ceux énumérés dans la liste négative en Annexe II.

Article VII

Dispositions Diverses

Section 7.01. Affectation exceptionnelle du prêt. Au cas où de l'avis de l'Emprunteur et du Fonds, l'exécution du Projet risquerait d'être compromise par une situation exceptionnelle et imprévisible, le Fonds peut imputer sur le prêt un montant maximum de un pour cent (1%), soit trente trois mille neuf cents unités de compte (33 900UC), afin de financer les coûts d'expertise ou de toutes mesures nécessaires pour remédier à ladite situation. Ces dépenses seront effectuées sans que l'Emprunteur ait à demander au préalable les versements correspondants, mais le Fonds notifiera instamment à l'Emprunteur le montant exact de cette affectation.

Section 7.02. Représentant autorisé. Le Ministre des Finances et de l'Administration Publique ou toute personne qu'il désignera par écrit, sera le représentant autorisé de l'Emprunteur aux fins de la Section 14.03 des Conditions Générales.

Section 7.03. Date de l'Accord Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 7.04. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la Section 14.01 des Conditions Générales.

Pour l'Emprunteur: Adresse postale:

Ministère des Finances et de l'Administration Publique

BP 30

République du CAP-VERT

Tél: 00 (238) 260 75 00

Fax: 00 (238) 261 38 97

Pour le Fonds: Adresse postale:

Fonds africain de développement

01 BP 1387

ABIDJAN 01

Côte d'Ivoire

Tél : (225) 20 20 44 44/20 20 40 41

Fax: (225) 20 20 46 99/20 20 59 01

Adresse Temporaire:

Agence Temporaire de Relocation:

African Development Fund

13, Avenue du Ghana

B. P. 323 1002 Tunis Belvedere

TUNISIA

Tel: (216) 71 333 511

Fax: (216) 71 351 933

En foi de quoi, le Fonds et l'Emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs ont signé le présent Accord en deux exemplaires en français, faisant également foi.

Pour la République du Cap-Vert, *José Eduardo Barbosa*, Ambassadeur Cap Vert en Italie.

Pour le Fonds Africain de Développement, *Zeinab Bashir el Bakri*, Vice-President.

Certifié par, *Modibo I. Toure*, Secrétaire General.

ANNEXE I

Description du Projet

Le programme s'articule autour des deux (2) composantes suivantes:

- A - Consolidation des réformes des finances publiques; et
- B - Renforcement des capacités du système de suivi-évaluation du DSCR.

ANNEXE II

Retrait des Fonds du Prêt

1. Sous réserve des dispositions de la présente Annexe, les fonds du prêt ne peuvent être décaissés que pour régler le coût des dépenses nécessaires à l'exécution du Programme.

2. Nonobstant les dispositions du paragraphe 1 ci-dessus, aucun retrait ne peut être effectué pour:

- a) Des dépenses se rapportant aux fournitures suivantes:
 - articles militaires et paramilitaires;
 - produits et biens de luxe;
 - déchets industriels de toute nature; et
- b) Les dépenses relatives aux biens faisant partie de groupes ou sous-groupes de la Standard International Trade Classification (SITC), sont exclues des dépenses éligibles à savoir:
 - boissons alcoolisées;
 - tabacs bruis ou non manufacturés, déchets du tabac;
 - tabacs manufacturés (même contenant des succédanés de tabac);
 - matières radioactives a produits associés;
 - perles fines ou de culture, pierres gemmes et similaires, brutes ou travaillées;
 - réacteurs nucléaires et leurs parties et pièces détachées, éléments combustibles non irradiés (cartouches pour réacteurs nucléaires);
 - bijoux en or, argent ou en métaux du groupe platine (à l'exclusion des montres et, des boîtes à montres) et articles d'orfèvrerie (y compris les pierres précieuses serties); et
 - or à usage non monétaire (à l'exclusion des minerais et concentrés d'or).

ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A REPÚBLICA
DE CABO VERDE E O FUNDO AFRICANO
DE DESENVOLVIMENTO

(PROGRAMA DE APOIO ORÇAMENTAL À ESTRATÉGIA
DE REDUÇÃO DA POBREZA FASE I (PASRP I))

Nº DO PROJECTO: P-CV-K00-004

Nº DO EMPRÉSTIMO: 2100150013343

O presente Acordo de Empréstimo, (adiante denominado por “Acordo”) é assinado aos 15 de Dezembro de 2006 entre a República de Cabo Verde (doravante designada “Mutuário”) e o Fundo Africano de Desenvolvimento (a seguir denominado o “Fundo”);

1. Considerando que o Mutuário solicitou ao Fundo a concessão dum crédito para o financiamento de uma parte do programa de apoio orçamental à estratégia de redução da pobreza fase I (PASRP I), (adiante designado o “Programa”), acordando-lhe um crédito num montante equivalente ao valor máximo a seguir estipulado;

2. Considerando que o Mutuário compromete-se a executar o dito Programa;

3. Atendendo que o Ministério das Finanças e Administração Pública (MFAP) assumirá a responsabilidade pela execução do Programa;

4. Atendendo que o Fundo concordou em conceder o aludido empréstimo ao Mutuário em conformidade com as cláusulas e as condições abaixo estipuladas;

Em fé do que, as partes ao presente Acordo convieram o que se segue:

Artigo I

Condições Gerais - Definições

Secção 1.01. Condições Gerais. As partes ao presente Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais aplicáveis aos Acordos de empréstimo e de garantia assinados pelo Fundo e datadas de 23 de Novembro de 1989 tais como emendadas, (abaixo designadas “Condições Gerais”), reconhecendo-os com o mesmo alcance e produzindo os mesmos efeitos que se estivessem totalmente integradas no presente Acordo.

Secção 1.02. Definições. A menos que o contexto se oponha, sempre que forem empregues no presente Acordo, os diversos termos têm o significado que lhes é atribuído nas Condições Gerais.

Artigo II

O Crédito

Secção 2.01. Montante. O Fundo, dos seus próprios recursos, consente ao Mutuário um empréstimo em diversas moedas convertíveis num montante máximo equivalente a três milhões trezentos e noventa mil unidades de conta (UC 3. 390.000), (a unidade de conta tal como plasmada no artigo 1º, alínea 1 do Acordo que estabelece o Fundo).

Secção 2.02. Objecto. O empréstimo tem por objectivo financiar uma parte do Programa.

Secção 2.03. Afectação. O Mutuário fará o uso do montante desembolsado exclusivamente para os fins consignados no programa.

Secção 2.04. Moeda de Desembolso e de Reembolso.

- a) Todos os desembolsos a favor do Mutuário serão efectuados em euros;
- b) Não obstante as disposições da presente Secção 2.04 (a), nos eventuais casos de impossibilidade material ou jurídica pelo Fundo em conseguir os euros, deverá notificar sobre o facto ao Mutuário no mais breve prazo, e encetar a negociação com vista à adopção duma divisa substituta representada por uma das três moedas seguintes: o dólar americano, a libra Esterlina e o Yen Japonês;
- c) Sempre que, num prazo de sessenta dias seguintes à notificação supracitada, o Fundo e o Mutuário não tiverem chegado a consenso sobre a moeda de substituição entre as três divisas supra-referidas, o Mutuário poderá proceder a anulação do(s) montante(s) concernente(s) do Empréstimo.

As taxas de conversão aplicáveis entre a moeda do Empréstimo e a moeda do desembolso (inicial ou de substituição), são as em vigor à data de desembolso das moedas concernentes; e

- d) Por força do presente Acordo, qualquer montante emprestado ao Fundo será reembolsável na(s) moeda(s) em que os empréstimos forem concedido(s).

Artigo III

Reembolso do Principal, Comissão de Serviços e Comissão de Compromisso de Prazos

Secção 3.01. Reembolso do principal.

- a) O Mutuário deverá reembolsar o principal do crédito, após um período de deferimento de amortização de dez (10) anos, a contar da data da assinatura do presente Acordo, num período de quarenta (40) anos, à razão de um por cento (1%) ao ano, entre os décimo primeiro e o vigésimo anos do referido período, e de três por cento (3%) ao ano para o restante; e
- b) O crédito será reembolsado em prestações semestrais iguais e consecutivas, sendo a primeira efectuada a 1 de Maio ou a 1 de Novembro, conforme a data que seguirá imediatamente o término do período de deferimento.

Secção 3.02. Comissão de serviços. O Mutuário fica obrigado ao pagamento de uma comissão de serviços de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano, sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado, em consonância com as disposições da Secção 3.02 patentes nas Condições Gerais aplicáveis aos Acordos de empréstimo e de garantias de Fundo.

Secção 3.03. Comissão de compromisso. O Mutuário deverá pagar uma comissão de compromisso de meio por cento (0,50%) ao ano, sobre o montante do empréstimo ainda não reembolsado, decorridos cento e vinte (120) dias, após a assinatura do presente Acordo.

Secção 3.04. Prazos. O principal do crédito, a comissão de serviços e a comissão de compromisso abaixo citadas deverão ser pagos ao Fundo de seis (6) em seis (6) meses, a um de Maio e a um de Novembro de cada ano respectivamente.

Artigo IV

Condições prévias à entrada em vigor e ao desembolso

Secção 4.01. Condições prévias à entrada em vigor.

A entrada em vigor do presente Acordo está subordinada à realização pelo Mutuário das condições estipuladas na Secção 5.01 das Condições Gerais, aplicáveis aos Acordos de empréstimo e de garantias do Fundo.

Secção 4.02. Condições prévias ao primeiro Desembolso

Não obstante a entrada em vigor do presente Acordo, o primeiro desembolso dos recursos do crédito pelo Fundo fica subordinado à manutenção, pelo Mutuário, dum quadro macroeconómico propiciador do bom funcionamento do programa, e à observação com plena satisfação do Fundo, das seguintes condições:

- (i) Fornecer a prova ao Fundo, da submissão pelo Governo da Conta Geral do Estado (CGE) para os anos 2004 e 2005 à Assembleia Nacional;
- (ii) Fornecer a prova ao Fundo da submissão ao Parlamento da proposta de Lei que institui o Regime Jurídico das Aquisições Públicas; e
- (iii) Fornecer a prova ao Fundo de abertura duma conta especial, junto ao Banco Central de Cabo Verde, destinada a receber os recursos do Empréstimo.

Artigo V

Desembolsos - Data de Encerramento

Secção 5.01. Desembolsos. O Fundo, conforme as disposições do presente Acordo e as Condições Gerais, poderá proceder a um desembolso único com o fito de cobrir as despesas relativas à execução do Programa.

Secção 5.02. Data de encerramento. É fixada a data limite de 31 de Dezembro de 2009, ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Fundo, para os efeitos da Secção 9.01, parágrafo (iv) das Condições Gerais aplicáveis aos Acordos de empréstimo e de garantias do Fundo.

Artigo VI

Aquisição de Bens, Trabalhos e Serviços

Secção 6.01. Os recursos advenientes do Fundo serão consagrados ao financiamento de aquisição de bens e serviços elegíveis, com ressalva para os que figuram na lista negativa em Anexo II.

Artigo VII

Disposições Particulares

Secção 7.01. Dotação excepcional do crédito. No caso em que, do parecer do Mutuário e do Fundo, a execução do projecto poderia ficar comprometida por uma situação excepcional e imprevisível, o Fundo pode imputar sobre o empréstimo, até um montante máximo de um por cento

(1%), ou seja trinta e três mil e novecentas unidades de conta (UC 33. 900), a fim de financiar os custos de avaliação de todas as medidas tendentes a remediar à referida situação. Estas despesas serão efectuadas sem que o Mutuário tenha de solicitar previamente os desembolsos correspondentes. Contudo cabe ao Fundo notificar de imediato o Mutuário, sobre o montante exacto da dotação.

Secção 7.02. Representante autorizado. São conferidos ao Ministro das Finanças e Administração Pública os poderes para subdelegar qualquer outra pessoa, por escrito, para os efeitos patentes na Secção 14.03 das Condições Gerais.

Secção 7.03. Data do Acordo. O presente Acordo será considerado em todas as circunstâncias, como assinado na data que figura na primeira página do mesmo.

Secção 7.04 Endereços. Os seguintes ficam particularizados para os efeitos da Secção 14.01 das Condições Gerais.

Para o Mutuário: Endereço postal

Ministère des Finances et l'Administration Publique,
BP 30

République du Cap-Vert

Tél.: 00 (238) 260 75 00

Para o Fundo: Fonds Africain de Développement

01 BP 1387

ABIDJAN 01

Côte d'Ivoire

Adresse télégraphique :

AFDEV/ABIDJAN

Télex : 23717/23498

Tél. : 20 20 40 41/20 20 44 44

Fax: 20 20 46 99/20 20 59 01

Local de Residência temporária

Endereço Provisório: African Development Fund

13, Avenue du Ghana

B. P. 323 1002 Tunis Belvedere

Tunis

Tel: (216) 71 333 511

Fax: (216) 71 351 933

Por ser verdade o Fundo e o Mutuário, agindo por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados, formalizaram o presente Acordo com as assinaturas apensas em dois exemplares fazendo igualmente fé, em língua francesa.

Pela República de Cabo Verde, *José Eduardo Barbosa*, Embaixador de Cabo Verde em Itália.

Pelo Fundo Africano de Desenvolvimento, *Zeinab Bashir el Bakri*, Vice-Presidente.

Autenticado por: *Modibo I. Toure*, Secretário-Geral.

ANEXO I

Descrição do Projecto

O Projecto articula-se em torno das duas (2) componentes seguintes :

- A - Consolidação das reformas das finanças públicas; e
- B - Reforço das capacidades do sistema de seguimento e avaliação do DECRP.

ANEXO II

Suspensão dos Fundos de Empréstimo

1. Com ressalva para as disposições do presente Anexo, os fundos de empréstimo só podem ser desembolsados para liquidar os custos das despesas necessárias à execução do Programa.

2. Não obstante as disposições do paragrafo 1 supracitado, nenhum montante poderá ser sacado para:

- a) As despesas relativas aos seguintes materiais:
- Artigos militares e paramilitares;
 - Artigos e bens de luxo;
 - Lixo industrial de todo o tipo; e
- b) As despesas alusivas aos bens pertencentes à categoria dos grupos ou sub grupos da (SITC/CTCI-Classificação Tipo para o Comércio Internacional), estão excluídas das despesas elegíveis tais como:
- As bebidas alcoólicas;
 - O tabaco bruto ou não manufacturado, resíduos de tabaco;
 - Tabaco manufacturado (mesmo contendo sucedâneos de tabaco);
 - As matérias radioactivas e os produtos conexos;
 - As pérolas finas ou de cultura, e as pedras preciosas e similares, brutas ou trabalhadas;
 - Os reactores nucleares, suas partes e peças sobressalentes, elementos combustíveis não irradiados e (cartuchos para reactores nucleares);
 - Os artefactos de joalheria em ouro, prata ou em metais do grupo platina (à excepção de relógios e guarda-relógios) e os artigos de ourivesaria, (incluindo as pedras preciosas engastadas); e
 - O ouro não monetário (excepto os minérios e os concentrados de ouro).

Resolução nº 13/2007

de 30 de Abril

Tendo em consideração o volume de investimentos que a BAIA INVESTMENTS, S.A, pretende efectuar no terreno situado na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Baía das Gatas, na ilha de São Vicente;

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a BAIA INVESTMENTS, S.A, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da

Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “BAIA DAS GATAS RESORT”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e BAIA INVESTMENTS, S.A, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no número anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento ficará em depósito na “Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Investimentos” CI.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Entre:

O ESTADO DE CABO VERDE, adiante designado por «Estado», representado pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, Engenheiro José Brito, conforme Resolução nº 14/2007 de 30 de Abril; e

A BAIA INVESTMENTS, S.A., sociedade anónima de responsabilidade limitada com sede em Mindelo, na ilha de S. Vicente, com o capital social de 10.000.000\$00 (dez milhões de Escudos), NIF nº 50346274, matriculada sob o nº 984 na Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente, representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Dr. José Manuel Almada Dias,

Considerando que:

1. A BAIA INVESTMENTS, S.A., pretende desenvolver um projecto designado “BAIA DAS GATAS RESORT”, num terreno situado na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Baía das Gatas, na Ilha de São Vicente, que se configura como um projecto estruturante para o desenvolvimento do turismo na ilha de São Vicente e em Cabo Verde, em geral;
2. O projecto consistirá num investimento em cerca de 83 milhões de contos;

3. O projecto está em sintonia com a política turística nacional, preservando e valorizando adequadamente e sempre, as condições naturais do País e da cultura cabo-verdiana, configurando-se como um produto turístico de qualidade;
4. O projecto envolve, infra-estruturas básicas e arranjos exteriores estimados em dois milhões de contos, fundamentais para o desenvolvimento do turismo;
5. O Governo encoraja e apoia a implementação do referido projecto, pela sua importância para o incremento da política nacional do sector do turismo, para a criação de postos de trabalho e formação profissional, e desenvolvimento social das populações residentes na envolvente do projecto;
6. O protocolo de acordo a ser assinado entre o Estado de Cabo Verde e a BAIA INVESTMENTS, SA estabelece em concreto as condições necessárias para a boa implementação do projecto.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado por “BAIA DAS GATAS RESORT”.

Cláusula Segunda

Obrigações do concedente

1. O Estado disponibiliza, a título oneroso, à BAIA INVESTMENTS, S.A, um tracto de terreno na ZDTI da Baía das Gatas, com uma área de cerca de 143 hectares.

2. O Estado, igualmente, deve viabilizar a aquisição por parte da BAIA INVESTMENTS, S.A, do tracto de terreno situado fora da referida ZDTI, com uma área de cerca de 140 hectares, necessário à implementação de todo o projecto “BAIA DAS GATAS RESORT”.

3. O Governo, directamente ou através dos serviços competentes, apoiará, sempre que possível, as iniciativas da BAIA INVESTMENTS, SA, na obtenção de financiamentos para a cobertura do investimento em capital fixo e na obtenção de linhas especiais de crédito ao investimento, em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado, junto das instituições financeiras de apoio ao desenvolvimento.

Cláusula Terceira

Declaração de interesse excepcional do Projecto

O Governo considera o projecto “BAIA DAS GATAS RESORT” de grande valia para Cabo-Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume

de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula Quarta

Incentivos fiscais para os empreendimentos e estabelecimentos turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas do projecto necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

Cláusula Quinta

Interlocutor

A Agência Cabo-verdiana de Investimentos é o interlocutor único junto da Administração Pública para efeitos de implementação desta Convenção, nos termos do nº 1 e 2 do artigo 13º, do Decreto-Regulamentar nº 7/2004, de 11 de Outubro.

Cláusula Sexta

Obrigações especiais da concessionária

Constituem obrigações especiais da sociedade:

- a) Realizar os investimentos necessários à concretização do projecto referido na cláusula primeira;
- b) Iniciar os trabalhos concernentes à realização do projecto no prazo de 18 (dezoito) meses após a assinatura da presente Convenção de Estabelecimento;
- c) Concluir o projecto na sua globalidade 10 (dez) anos após o início das obras;
- d) Cumprir as demais obrigações previstas na legislação aplicável ao regime de utilidade turística e, bem assim, à defesa do ambiente.

Cláusula Sétima

Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior as partes diligenciarão no sentido de rever a presente Convenção.

Cláusula Oitava

Cessação e resolução da convenção

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas

obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da BAIA INVESTMENTS, SA,
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas a “BAIA DAS GATAS RESORT”;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Nona

Resolução de Conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo -Verde, na Cidade do Mindelo, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual presidirá ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julga “*ex aequo et bono*” e a sua decisão será definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição é dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral.

7. Em tudo o mais aplicam-se à arbitragem as regras contidas na Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de Agosto.

Em representação do Estado de Cabo Verde, *José Brito*, Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

Em representação da Baía Investments, S.A., Dr. *José Almada Dias*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 210\$00